



## RESOLUÇÃO Nº 11/2019, DO(A) CONSELHO DE EXTENSÃO, CULTURA E ASSUNTOS ESTUDANTIS

Institui o Programa Institucional de Extensão "Qualificar: Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional (FIC)", e dá outras providências.

O CONSELHO DE EXTENSÃO, CULTURA E ASSUNTOS ESTUDANTIS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20 do Estatuto, na 7ª reunião realizada aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2019, tendo em vista a aprovação do Parecer nº 25/2019/CONSEX de um de seus membros, nos autos do Processo nº 23117.038330/2019-84, e

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), Lei Maior regente do País, que apresenta a seguinte determinação em seu art. 207, *caput*: "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.";

CONSIDERANDO o previsto no art. 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), definindo que a formação inicial e continuada ou qualificação profissional podem ser promovidas como ações extensionistas de livre oferta, abertos à comunidade, com suas matrículas condicionadas à capacidade de aproveitamento da formação e não necessariamente ao nível de escolaridade, e que tais ações extensionistas não possuem carga horária preestabelecida e podem apresentar características diversificadas em termos de preparação para o exercício profissional de algumas ocupações básicas do mundo do trabalho ou relacionadas ao exercício pessoal de atividades geradoras de trabalho e renda;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, que altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica, e que os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino;

CONSIDERANDO o art. 6º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da LDB, fixando que "as ações extensionistas e programas de educação profissional técnica de nível médio e as ações extensionistas de educação profissional tecnológica de graduação,

quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que "institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências", estabelecendo, no art. 1º, que constitui, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituindo em seu inciso IV as Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012);

CONSIDERANDO a Resolução nº 04/2009, do Conselho Universitário (CONSUN), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), que estabelece a Política de Extensão na UFU, definindo como princípio que "A extensão é um processo acadêmico vinculado à formação profissional do cidadão, à produção e ao intercâmbio de conhecimentos que visem à transformação social. Ela articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e instrumentaliza a relação dialética teoria/prática, por meio de um trabalho inter e transdisciplinar, que favorece uma visão global das questões sociais, viabilizando a relação transformadora entre Universidade e sociedade";

CONSIDERANDO a Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio em seu art. 2º e de seguinte forma: "A Educação Profissional e Tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), alterada pela Lei nº 11.741/2008, abrange os cursos de: I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio; III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.", e ainda, que no parágrafo único desse dispositivo legal verifica-se que: "As instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além de suas ações regulares, oferecerão ações extensionistas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade.";

CONSIDERANDO a Portaria nº 12/2016, de 03 de maio de 2016, que aprova a quarta edição do Guia Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) de Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC);

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.350, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 17 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais da Extensão Universitária;

CONSIDERANDO a Resolução CNE nº 07, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Regimento Geral da UFU, que, em seu art. 148, *caput*, dispõe que: "A extensão, articulada com o ensino e a pesquisa de forma indissociável, tem como objetivo intensificar relações transformadoras entre a UFU e a sociedade, por meio de processo educativo, cultural, científico e desportivo", que em seu art. 4º, inciso III, preceitua o seguinte: "na organização e no desenvolvimento de suas atividades a UFU defenderá e respeitará os princípios de indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão", bem como que "a UFU buscará a consecução de seus objetivos desenvolvendo e difundindo, por meio do ensino, da pesquisa e da

extensão, todas as formas de conhecimento teórico e prático, em suas múltiplas áreas" (art. 6º, inciso I, do mesmo documento);

CONSIDERANDO a Resolução nº 1/2019, do Conselho de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis, que trata da "Regulamentação da Bolsa-Formação no âmbito de programas e projetos de extensão para educação profissional técnica da Universidade Federal de Uberlândia."; e ainda,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que "Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências,

## RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### **DAS FINALIDADES**

Art. 1º Criar o Programa de Extensão "Qualificar: Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional (FIC)".

Art. 2º O Programa de Extensão "Qualificar: Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional (FIC)" é uma modalidade de Educação Profissional e Tecnológica de livre oferta com a participação aberta a docentes, discentes e técnicos lotados em quaisquer das Unidades Acadêmicas e Unidades Especiais de Ensino de todos os *campi* da UFU, de caráter teórico e/ou prático, planejada e orientada à formação profissional com a finalidade de abrigar e desenvolver propostas de ações extensionistas no âmbito da UFU com base no Guia de Cursos de Formação Inicial e Continuada, vinculada à Pro-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC).

### CAPÍTULO II

#### **DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA**

Art. 3º As ações extensionistas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional objetivam:

I - desenvolver e aprimorar aptidões, em diferentes graus de escolaridade e independente de escolarização prévia, para a vida social e para a inserção ou reinserção no mundo do trabalho;

II - promover a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização; e

III - desenvolver e aprimorar a capacidade em articular, mobilizar e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficaz e eficiente de atividades requeridas pela natureza do trabalho, bem como o entendimento das transformações da sociedade e do mundo do trabalho.

### CAPÍTULO III **DA GESTÃO DO PROGRAMA**

Art. 4º Cada ação integrante do Programa deverá ser lotada em Unidade Acadêmica, administrativa ou Especiais de Ensino e ter como coordenador(a) um(a) servidor(a) efetivo(a)/ativo(a), voluntário(a), docente ou técnico(a)-administrativo(a) da UFU, sem retribuição pecuniária.

Art. 5º A gestão do Programa ficará a cargo da PROEXC, vinculada à Diretoria de Extensão (DIREC) por meio de coordenação específica, sem retribuição pecuniária e nomeada(o) pela Escola Técnica de Saúde (ESTES).

Art. 6º Os(As) coordenadores(as) dos projetos aprovados deverão atender às normativas vigentes da PROEXC/UFU, sob pena de desligamento do Programa.

Art. 7º A certificação dos estudantes dos Cursos FIC será feita pela ESTES/UFU por meio do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC - Resolução CNE/CEB Nº 3/2009), que é o sistema de registro, divulgação de dados e de validação de diplomas de ações extensionistas de nível médio e qualificação profissional da educação profissional e tecnológica.

Art. 8º Todos(as) os(as) integrantes do Programa de Extensão "Qualificar: Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional (FIC)" serão certificados conforme sua função e tempo de atuação no Programa, por meio do Sistema de Informação de Extensão (SIEEX), após solicitação do(a) coordenador(a) da ação.

### CAPÍTULO IV **DA VINCULAÇÃO**

Art. 9º Para vincularem-se ao Programa de Extensão "Qualificar: Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional (FIC)", os projetos deverão:

I - ser originados em uma Unidade Acadêmica, Especial ou administrativa da UFU;

II - atender às resoluções vigentes que se refiram às Coordenações de Extensão (COEXTs);

III - atender, obrigatoriamente, aos princípios norteadores elencados pela

legislação extensionista da UFU, a saber: interação dialógica, interdisciplinaridade e interprofissionalidade, indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão, impacto na formação do estudante e transformação social;

IV - ser previamente aprovados em sua Unidade, e só então submetê-lo para aprovação no Conselho da ESTES/UFU; e

V - nortear-se pelo Guia Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) de Cursos FIC.

Art. 10. Em caso de fomento específico por meio de edital público, serão elencados os critérios de seleção, bem como todos os procedimentos a serem seguidos.

## CAPÍTULO V

### **DA SELEÇÃO E VINCULAÇÃO DOS PARTICIPANTES**

Art. 11. O critério de seleção dos(as) participantes do Programa será estabelecido pelos projetos do curso e deverá ser guiado pelas normativas da PROEXC/UFU e/ou as suas atualizações.

Art. 12. Todos os editais de seleção dos participantes deverão ser publicados, obrigatoriamente, na página eletrônica da PROEXC e em outros meios.

Art. 13. O(A) estudante que atuar como bolsista de extensão terá o apoio e acompanhamento do(a) coordenador(a) da ação à qual se vincula.

## CAPÍTULO VI

### **DA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES**

Art. 14. À coordenação de projeto aprovado no Programa de Extensão “Qualificar: Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional (FIC)” cabe:

I - apresentar o projeto junto às suas Unidades Acadêmicas/administrativas/Especiais de origem e submetê-lo ao Conselho da ESTES/UFU;

II - participar de reuniões administrativas da equipe do Programa;

III - comunicar todas as alterações/mudanças ocorridas no projeto original;

IV - realizar, quando for o caso, seleção de bolsistas, seguindo as orientações da PROEXC;

V - acompanhar e apoiar a equipe de execução das ações sob a sua responsabilidade, com especial atenção à orientação dos estudantes envolvidos, sejam eles(as) bolsistas ou voluntários(as);

VI - avaliar os(as) bolsistas eventualmente ligadas às ações sob sua responsabilidade;

VII - elaborar e apresentar em até 60 dias os relatórios finais de suas ações;

VIII - acompanhar o registro de frequências e aproveitamento dos participantes e, quando solicitado, enviar as documentações para a ESTES/UFU;

IX - solicitar a certificação à ESTES/UFU para os discentes participantes da ação; e

X - solicitar a certificação à PROEXC/UFU para os membros da equipe participante.

Parágrafo único. O Programa não emitirá certificados de participações que não estejam vinculadas às suas ações específicas.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O financiamento de ações ligadas ao Programa de Extensão “Qualificar: Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional (FIC)” se dará mediante disponibilidade orçamentária da UFU/PROEXC e/ou outras fontes.

Art. 16. As ações extensionistas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional serão abertas à participação discente e comunidade externa.

Art. 17. As ações extensionistas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional serão desenvolvidas consoantes à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente ao nível de escolaridade e articulados aos arranjos produtivos, sociais e culturais, em consonância com a realidade local e regional.

Art. 18. Esta regulamentação poderá ser modificada mediante propostas apresentadas pela Diretoria de Extensão, pela PROEXC e pelo Conselho de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis (CONSEX).

Art. 19. Os casos omissos referentes a este Programa serão apreciados pela PROEXC ou pelo CONSEX.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico.

Uberlândia, 23 de outubro de 2019.

VALDER STEFFEN JÚNIOR  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Valder Steffen Junior, Presidente**, em 24/10/2019, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1646851** e o código CRC **1BCA0A5C**.

---

---

**Referência:** Processo nº 23117.038330/2019-84

SEI nº 1646851